



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10380.902817/2017-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-002.340 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NORSA REFRIGERANTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado e seus reflexos neste processo, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araújo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 26164.02919.170315.1.7.01-7629, no valor de R\$ 6.508.220,75, relativo ao saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 07.196.033/0025-75 ao final do 1º trimestre calendário de 2014.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declarada nas DCOMPs – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema SCC1 da Receita Federal do Brasil, tendo sido proferido Despacho Decisório nº 124890729 (fl. 3558), que reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 976.993,47, e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado, homologando também em parte as compensações declaradas (...)

Os detalhamentos sobre o direito creditório reconhecido em parte e a homologação parcial das compensações constam das fls. 3.559/3.561, além da Reconstituição da Escrita Fiscal, disponível ao contribuinte como anexo do Detalhamento de Crédito à fl. 3.559.

Cientificada do Despacho Decisório em 10/08/2017 (fl. 3562), a interessada protocolou em 06/09/2017 a sua manifestação de inconformidade de fls. 3.565/3.664, alegando em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.340 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.902817/2017-05

(...) a *REQUERENTE* transmitiu pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao saldo credor desse imposto, apurado no período de janeiro de 2014 a março de 2014, e declarações de compensação (PER/DCOMP) para utilizar o referido saldo credor para quitar, por compensação, débitos (...)

(...) O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados isentos para refrigerantes (...)

2.3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (AUTORIDADE) não homologou integralmente as compensações declaradas e não reconheceu integralmente o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento, listados no item 1.1., acima, em despacho decisório fundado no mesmo Relatório Fiscal de IPI que embasou o auto de infração (AI) n.º 0510100.2017.00218 (processo administrativo - PA n.º 10580.724116/2017-64), concluindo que a *REQUERENTE*:

a) não teria direito à alíquota utilizada para calcular o crédito de IPI, pois os concentrados para refrigerantes não poderiam ter sido classificados na posição 21.06.90.10 EX. 01, da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23.12.2011 (TIPI/2011), pela fornecedora (RECOFARMA) dos referidos concentrados, porque não seriam um produto único;

b) não teria direito ao próprio crédito de IPI, pelos seguintes motivos:

b.i) a coisa julgada formada no MSI n.º 95.0009470-3 não produziria efeitos em relação aos produtos adquiridos pela *REQUERENTE*, porque aproveitaria apenas a aquisição de concentrados, o que não seria o caso dos insumos adquiridos da RECOFARMA;

b.ii) a isenção prevista no art. 9º do DL n.º 288/67 não daria direito ao crédito de IPI por ausência de previsão legal;

b.iii) os concentrados adquiridos da RECOFARMA não fariam jus à isenção do art. 95, III, do RIPI/10 (base legal no art. 6º do DL n.º 1.435/75), porque, na sua elaboração, a referida empresa não teria utilizado matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional (leia-se da Amazônia Ocidental), exceto na elaboração do concentrado para Guaraná; e

b.iv) os demais produtos adquiridos pela *REQUERENTE* não teriam sido utilizados diretamente na fabricação dos refrigerantes, e, pois, não estariam compreendidos na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme orientação do Parecer Normativo CST n.º 65/79. (...)

2.5. Em 07.07.2017, a *REQUERENTE* apresentou sua impugnação contra aquele AI, sustentando, no que têm relação com a presente manifestação de inconformidade (...)

**DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O PA N.º 10580.724116/2017-64 E DO SOBRESTAMENTO DESTA PA**

(...) 3.6 Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI à alíquota de 20% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA n.º 10580.724116/2017-64 decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 09-65.847, de 28 de fevereiro de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

**IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.**

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.340 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.902817/2017-05

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, inovando quanto aos seguintes temas:

- a) Nulidade da decisão recorrida por não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito ao crédito do IPI;
- b) Nulidade por contradição, uma vez que afirma a relação de prejudicialidade entre esses autos e os autos do processo n.º 10580.724116/2017-64 e não determina o sobrestamento do julgamento até a decisão final do processo prejudicial;
- c) Inaplicável o art. 42 da IN SRF 1.717/2017.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

#### **Preliminares de nulidade.**

Quanto à omissão das matérias discutidas nos autos do processo n.º 10580.724116/2017-64.

Ao analisar a decisão recorrida, observo que o Colegiado de 1ª Instância partiu da premissa de que não poderia rediscutir matérias já postas em análise da administração em outro processo. Logo, por coerência, não as enfrentou.

Entendo que não houve omissão e sim uma correlação entre a premissa adotada e sua atuação. Isto porque, todos os capítulos recursais aduzidos na manifestação de inconformidade e tidos como omissão, foram objeto do processo n.º 10580.724116/2017-64.

Quanto à eventual contradição, a decisão recorrida não afirma uma relação de prejudicialidade entre este processo e o processo n.º 10580.724116/2017-64. Parte da premissa que a lide já estava em discussão em outro processo. Portanto, não havia necessidade de sobrestamento e sim de negar provimento ao recurso por “litispendência”.

Sendo assim, afastos os preliminares de nulidade.

#### **Mérito**

Antes de enfrentarmos o mérito, é importante registrar que discordo da posição da DRJ quanto a existência de litispendência e entendo que existe uma relação de prejudicialidade entre esse processo e o de n.º 10580724116/2017-64. Isso ocorre pois nos autos do processo n.º 10580724116/2017-64, foi refeita a escrita fiscal da recorrente referente aos períodos de apuração que fazem parte do objeto deste processo.

Segue trecho do voto condutor da DRJ, *verbis*:

Em consequência das aludidas apurações de ofício, efetuadas, como dito, no curso do procedimento de Fiscalização que redundou na lavratura do Auto de Infração objeto do processo administrativo n.º 10580.724116/2017-64, o saldo credor do IPI do 1º trimestre/2014 pleiteado em ressarcimento pela contribuinte no PER n.º 26164.02919.170315.1.7.01-7629 objeto do presente processo foi reconhecido pelo Fisco apenas parcialmente, por meio do Despacho Decisório de fl. 3358, naquele valor de R\$976.993,47, montante inferior aos R\$ 6.508.220,75 pleiteados inicialmente em ressarcimento.

Ocorre que aquele Auto de Infração, objeto do processo administrativo n.º 10580.724116/2017-64, foi impugnado pela contribuinte, tendo sido a respectiva lide

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.340 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.902817/2017-05

apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) em Juiz de Fora nos termos do Acórdão n.º 09-65.383, de 20 de dezembro de 2017, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, ou seja, mantendo as glosas de créditos, tendo sido esse julgado submetido ao crivo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por força do recurso voluntário interposto pela autuada, às fls. 985/1070 daquele processo, em 19/01/2018, não tendo sido proferido juízo definitivo a respeito até a presente data.

Após pesquisa no sitio do CARF, identifico que já existe decisão definitiva no processo n.º 10580724116/2017-64, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, na forma seguinte: (i) manter a classificação fiscal adotada pela Recorrente. Os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Hélcio Lafeté Reis e Laércio Cruz Uliana Junior acompanharam o relator pelas conclusões; (ii) reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário n.º 592.891 e por reconhecer a aplicação do trânsito em julgado no Mandado de Segurança n.º 95.0009470-3. O conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira acompanhou o relator pelas conclusões..

Pela simples leitura da decisão acima, resta evidente que a recorrente teve êxito parcial na lide travada no processo n.º 10580.724116/2017-64. Contudo, não se tem nos autos elementos que definam a repercussão da decisão proferida naqueles autos nestes autos.

Diante deste quadro, voto em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado e seus reflexos neste processo.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho